



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41601

Registro: 2025.0000006625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350039-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEÃO DOURADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., é agravado FORTE SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41601

Agravante(s): LEÃO DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Agravada(s): FORTE SECURITIZADORA S.A.

Comarca: Foro Central Cível – 24ª Vara Cível (Processo nº 1166330-24.2024.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM CINCO PARCELAS. CUSTAS DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM ATÉ 10 VEZES APENAS, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, VIABILIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

Agravo de instrumento provido parcialmente.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 243 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Claudio Antonio Marqueasi**, em ação de execução de título extrajudicial, que deferiu pedido da agravante de parcelamento em 5 vezes.

A agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois não se encontra em condições de efetuar o pagamento das custas iniciais em 05 vezes e o indeferimento do parcelamento em 20 parcelas inviabilizará o acesso à justiça; 2) alternativamente requer o deferimento do pedido de diferimento das custas ao final do processo.

Preparo às fls. 15/16.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 09) e regularmente processado.

Sem contraminuta por ausência de citação.

É o relatório.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja deferido pedido de diferimento das custas ao final do processo ou o parcelamento das custas em 20 parcelas (fls. 06).

Não é o caso de deferimento do pedido de diferimento das custas ao final do processo porque o caso concreto não se enquadra na hipótese prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que: *“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”*

Todavia, analisando os presentes autos de forma detida, e a fim de não se negar vigência ao princípio do livre acesso à justiça, bem como mácula ao direito de petição, vê-se que o presente recurso comporta parcial provimento.

A agravante ajuizou a ação de origem a fim de que seja obrigada a parte contrária a pagar o valor de R\$14.876.432,73 (fls. 01/09 dos autos de origem), ou seja, alto valor atribuído à causa, representando as custas iniciais no valor de R\$223.146,49.

Em primeira instância, foi deferido o parcelamento das custas iniciais de 5 vezes (fls. 243 dos autos de origem).

Dos documentos juntados na ação de origem, nota-se que a agravante se encontra em situação financeira delicada, o que impede o pagamento integral das custas iniciais à vista (fls. 135/179).

Considerando a relevância do valor da demanda e a importância de se garantir o acesso à justiça, a concessão do parcelamento se mostra justa e equânime, cujo intuito não é protelar o processo e sim viabilizar o acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41601

Contudo, inviável o deferimento do parcelamento em 20 vezes na forma almejada pela agravante porque extrapola os limites do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Um parcelamento tão extenso compromete a eficiência da arrecadação e a continuidade do processo, desvirtuando o objetivo das custas judiciais. Mas, mostra-se razoável e proporcional o parcelamento em 10 vezes de forma a viabilizar o acesso à justiça.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo “a quo”, fica reformada a r. decisão agravada para conceder o parcelamento em 10 parcelas mensais e consecutivas, valendo a primeira a partir da intimação deste julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora